



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO
PROCESSO LICITATÓRIO 3/2023-001-FDB
CONCORRÊNCIA – SRP Nº 3/2023-001-FDB

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Parecer sobre minuta de edital e seus anexos de processo de licitação na modalidade Concorrência.

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
CONCORRÊNCIA. REGISTRO DE PREÇOS.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO
DOS SERVIÇOS DE REPAROS, MANUTENÇÃO E
PEQUENAS REFORMAS DOS PRÉDIOS PÚBLICOS
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA-PA – PA.
CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.
OPINIÃO PELO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.*

I - RELATÓRIO

O presente cuida de consulta do Departamento de Licitações e Contratos do Município de São Domingos do Araguaia – PA sobre a legalidade da abertura do processo licitatório para o “**Registro de preços para contratação de empresa para execução dos serviços de reparos, manutenção e pequenas reformas dos prédios públicos da secretaria municipal de educação de São Domingos Do Araguaia/PA**”.

O parecer é no sentido de orientar a modalidade a ser adotada, bem como registrar as especificidades da modalidade licitatória adotada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, em análise do caso concreto, este versa, acerca de processo licitatório com o intuito de instituir-se um sistema de registro de preço, no âmbito deste Município, no intuito de se proceder com contratação de empresa para contratação de empresa para execução dos serviços de reparos, manutenção e



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



pequenas reformas dos prédios públicos da Secretaria Municipal De Educação De São Domingos Do Araguaia-Pa

Dessa maneira, se tem que acerca da modalidade de licitação adotada para o objeto em apreço, qual seja, concorrência, encontra-se disposta no art. 22, inciso I, §1º da Lei Federal nº 8.666/93, conforme transcrição abaixo:

Art. 22. São modalidades de licitação: [...]

I - concorrência;

§ 1o Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

Para se realizar certame licitatório pela modalidade concorrência devesse observar o que a Lei de Licitações determina em seu art. 23, inciso I, alínea “c”, *in verbis*:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Ocorre, no entanto, que a administração se perfaz das **alterações ocorridas na legislação, qual seja, o avento do Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o Art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93, ficou estabelecido novo teto para os valores a serem licitados**, e por consequência, alterando o valor mínimo para realização do certame em modalidade concorrência, conforme art. 1º do referido diploma, *in verbis*:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



Acerca disso, se tem que no caso em comento, observa-se que o valor estimado de custo da obra é de **R\$ 6.541.465,79 (SEIS MILHÕES, QUINHENTOS E QUARENTA E UM MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS)**, ocorrendo dessa maneira, que a modalidade escolhida é legalmente adequada.

Quanto aos recursos necessários para arcar com os custos da contratação pretendida, estes correrão por conta dos recursos orçamentários do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDEB de São Domingos do Araguaia – PA.

No que tange aos termos do edital de convocação, a análise em questão deve ser realizada com base no que consta da Lei de Licitações, especialmente o que está prescrito no art. 40 do diploma em comento, nos seguintes termos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado).

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

De outra sorte, a análise realizada em face da minuta do contrato, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/1993, assim: a) descrição do objeto; b) forma de prestação de serviço; c) preço e condições de pagamento; d) prazo de vigência; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) penalidades cabíveis e valor da multa; h) casos de rescisão; i) vinculação ao edital; j) legislação aplicável à execução do contrato; l) foro de eleição do contrato, senão, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



- a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Conforme se vê, das minutas do edital e do contrato, não se vislumbrou qualquer objeção quanto a legalidade do certame em comento, estando esse, a princípio, em conformidade com as exigências da Lei nº 8.666/1993. Portanto, preenchendo os requisitos legais para o regular prosseguimento do certame em análise.

Ademais, é importante consignar ainda que o presente procedimento é regido também normas que orientam e norteiam o Sistema de Registro de Preço, aliadas às demais normas mencionadas ao norte, sobretudo o disposto **no art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93** e **Decreto nº 7.892/13**, que autoriza a normatização pelos demais entes federados.

A particularidade da utilização do Sistema de Registro de Preços é, em suma, que concluído o certame, pela modalidade adotada, se fixará em Ata os compromissos para futura contratação. Isto é, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas previamente a aquisição na Ata.

Dessa maneira, se tem que não ocorre à contratação imediata, mas sim, são estabelecidos parâmetros que poderão ser contratados pela Administração Pública, e inclusive poderão ocasionar mais contratos a partir deste procedimento, enquanto este estiver em sua plena vigência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10
PROCURADORIA JURÍDICA



Ademais, a Ata de registro de preços impõe compromissos, basicamente, ao FORNECEDOR e não à Administração Pública, uma vez que não se trata de obrigação vinculativa à essa.

Tais obrigações à qual se subordina o fornecedor, dizem respeito, sobretudo, em relação aos preços e às condições de entrega.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se** pela possibilidade de prosseguimento do certame licitatório na modalidade concorrência, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, não se verifica qualquer óbice jurídico a abertura do processo licitatório.

São Domingos do Araguaia/PA, 22 de Maio de 2023.

Aldenor Silva dos Santos Filho
Procurador Municipal
Portaria nº 012/2021 – GP/SDA